

SUJEITO PASSIVO: LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
PAT Nº:20222906300270.
RECURSO DE OFÍCIO:031/23
E-PAT: 016.655
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO:109/24

VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo em epígrafe, por promover a circulação de mercadorias constantes na(s) NF-e nº 010.852, 010.853 e 010.854 alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia) e, em consulta ao SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente à nota fiscal, conforme tela de sistema anexo). A infração foi capitulada nos Art. 270, I, letra "c", Art. 273, Art. 275, todos do Anexo X, do RICMS-RO aprov. pelo Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15 e a multa do Artigo 77, Inciso IV, alínea "b", Item 1 da Lei 688/96 Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ TOTAL: R\$ 38.640,96.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que a empresa não cometeu nenhuma ilegalidade, requerer a baixa do auto de infração sob a alegação de que o valor do ICMS/DIFAL devido referente a GNRE das notas fiscais 10852, 10853 e 10854 de R\$ 20.337,35, foi devidamente recolhido, conforme 03 (três) comprovantes de pagamento feito pelo Banco do Brasil S/A relativos às aludidas notas fiscais objeto da autuação, realizados nos dias 17, 18 e 19.05.2022 em anexo. Por fim requer a improcedência do auto de infração.

O julgador Singular após analisar a peça defensiva, que de fato, há provas do comprovante de pagamento. Que quando o sujeito passivo tomou ciência da autuação em 24.06.2022, o crédito tributário referente ao auto de infração já se encontrava devidamente extinto pelo pagamento, caracterizando assim, a denúncia espontânea do pagamento do imposto devido (art. 138 do CTN). Por fim Julga Improcedência do auto de infração. Notificada da decisão, não há manifestação nos autos.

II – Do Mérito do Voto

O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias constantes na(s) NF-e nº 010.852, 010.853 e 010.854 alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia) e, em consulta ao SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente à nota fiscal, conforme tela de sistema anexo).

Compulsando os autos observa-se que notificação da autuação, ciência, deu-se em 26/06/2022, ocorre que o sujeito passivo apresentou o GNRE com os pagamentos do imposto das referidas NF-es que deram causa a autuação, antes da notificação, tais pagamentos, ocorreram em 17, 18 e 19 de maio de 2022, portanto, antes da lavratura do auto de infração.

Este Julgador entende que deverá ser aplicado no presente caso, a tese da denúncia espontânea, embasada no Artigo 138 do CTN, tal tese é abraçada por este Tribunal Administrativo de Tributos do Estado de Rondônia, portanto, não há o que se discutir uma vez que está demonstrado o pagamento do imposto devido na operação.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Nesse sentido, entendo que deverá ser mantida a Decisão proferida pelo Douto Julgador Singular de Improcedência da ação fiscal, vez que ficou demonstrado o pagamento do imposto.

CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido de que seja Reformada a Decisão de 1ª Instância de Improcedência da ação fiscal.

Porto Velho-RO, 10 de abril de 2024.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20222906300270 E-PAT 016.655

RECURSO : DE OFÍCIO N°031/23

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : N° 109/24/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 062/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS ALCANÇADA PELA EC 87/15 SEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DIFAL - INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo realizou o recolhimento do imposto antes da notificação, portanto, aplica-se a denúncia espontânea, Art.138 CTN. Infração ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 15 de abril de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Leonardo Martins Gorayeb

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, Data: **14/06/2024**, às **12:54**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 103/2024 , relativa a sessão realizada no dia 03/06/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 03/06/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

LEONARDO MARTINS GORAYEB, Julgador de 1ª Câmara, , Data: **14/06/2024**, às **12:55**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.